



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19707.000545/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.775 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** RENE SIUFI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 23 de setembro de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.980,00, a título de IRPF, ano-calendário 2003, exercício 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 7.200,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.326,92.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) relativamente a omissão de rendimentos de aluguéis, anexa cópia do contrato de locação firmado com Informanet Editora de Publicações Periódicas Ltda.;

- b) é possível ver que os únicos alugueis que podem ser considerados são os de outubro e novembro de 2003, pois houve um equívoco da referida pessoa jurídica ao declarar o pagamento de alugueis no valor de R\$ 7.200,00; e
- c) respectivamente aos honorários recebidos da Brasil Telecom S/A, realmente foram recebidos, tanto que foram regularmente declarados. O Recorrente recebeu o valor de R\$ 50.000,00 a título de honorários com devida retenção do IR no valor de R\$ 13.326,92.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) contrato de locação de imóvel (fls. 13 a 16); (ii) documentos de identificação (fls. 18); e (iii) declaração de ajuste anual completa (fls. 25 a 32).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande proferiu o acórdão nº 04-20.902 – 4ª Turma da DRJ/CGE julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não foram comprovadas as retenções relativas aos honorários recebidos da Brasil Telecom S/A.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a Brasil Telecom S/A contratou verbalmente os serviços advocatícios do Recorrente no exercício de 2002, no valor de R\$ 50.000,00, pagos em cinco parcelas de R\$ 10.000,00, sendo solicitado ao final que o contribuinte emita um recibo de pagamento a Autônomo – RPA no valor dos honorários contratados; e
- b) por ocasião de sujeito passivo, descontava o imposto de renda na fonte de acordo com a tabela vigente na época, e como consta em seu extrato bancário, os depósitos efetuados pelo impugnante em sua conta corrente e demonstrativos dos recebimentos e suas respectivas datas.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibo de pagamento a autônomo – RPA (fls. 58); (ii) extrato bancário (fls. 60, 62, 64, 66 e 68); e (iii) tabela para cálculo do imposto de renda mensal (fls. 70).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 46/47 (AR 29/07/2010, RV 25/08/2010).

A dedução do IRPF retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção por meio de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, conforme expresso no art. 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99:

“Art.87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

No caso em tela, o próprio Recorrente consignou em seu recurso que o RPA anexado às fls. 58, foi emitido por ele próprio, a pedido da tomadora de serviços Brasil Telecom S/A.

Os extratos bancários anexados pelo recorrente às fls. 60/68, por sua vez, não têm o condão de demonstrar a efetivação de retenção na fonte, haja vista que não há qualquer indicação de que os pagamentos apontados pelo recorrente tenham sido, de fato, promovidos pelo tomador de serviços.

Há diversos outros pagamentos recebidos pelo contribuinte nos extratos mencionados, não sendo possível aduzir se algum deles se refere à prestação de serviços ora discutida.

O Recorrente alegou que foi contratado verbalmente, portanto, não trouxe aos autos contrato de honorários para provar o pagamento na forma alegada, isto é, de forma parcelada e as respectivas datas em que deveriam ser quitadas, impossibilitando por completo a identificação dos referidos pagamentos.

Importante lembrar que, em matéria tributária, o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso o Recorrente alega serem incorretos os rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora, deste modo, incumbe ao Recorrente apresentar à autoridade fiscal provas da inconsistência alegada haja vista a presunção relativa de veracidade de que gozam as declarações acessórias. Observe-se:

**Numero do processo:** 17734.720287/2015-09

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Dec 13 00:00:00 BRST 2018

**Data da publicação:** Tue Oct 15 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. As informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF gozam de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de eventuais informações inconsistentes ou equivocadas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RIGIDEZ. O regime de tributação que a legislação determina para cada tipo de rendimento é de natureza cogente, não existindo a possibilidade de eletividade por parte do contribuinte, que não pode aplicar aos rendimentos de tributação no ajuste anual a sistemática relativa aos de tributação exclusiva na fonte.

**Numero da decisão:** 2001-001.015

**Nome do relator:** JOSE RICARDO MOREIRA

Neste sentido, apesar de entender que a DIRF não representa prova absoluta da retenção do imposto de renda na fonte, não há qualquer documento nos autos que comprove as retenções alegadamente sofridas pelo Recorrente, devendo ser mantido o v. acórdão *a quo*.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto